DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1029/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12115/2014
PROTOCOLO	: 1525891
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 114/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ESTER ERHART PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 6/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 71.833,28
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 6/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a empresa Ester Erhart Pereira - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais de expediente e materiais didático-pedagógicos, no valor global de R$ 71.833,28 (setenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19226/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 7447/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 71.833,28;
- Valor Empenhado: R$ 71.833,28;
- Notas Fiscais: R$ 71.833,28;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 71.833,28.

O instrumento contratual foi celebrado em **27/6/2014,** publicado na imprensa oficial na data de **4/7/2014** e enviado no dia **24/7/2014**, portanto, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 6/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a empresa Ester Erhart Pereira - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 114/2014 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2014 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs